

Trata-se de PL que “Autoriza o Município a conceder auxílio financeiro ao Grupo de Apoio ao Combate à Droga e Álcool Santo Antônio – GRASA, e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal (fls.02/06), o qual solicita a V. Exa., na *mensagem* do projeto, se imprima o regime de *urgência na tramitação legislativa*, na forma da LOMS.

Instruem o projeto cópias dos seguintes documentos: “Plano de Trabalho”, do *GRUPO DE APOIO AO COMBATE À DROGA E ÁLCOOL SANTO ANTONIO* (fls.07/12); “Declaração” expedida pelo *CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE* (fls.14); “Declaração de Funcionamento” expedida pelo *CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL* (fls.15); “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”, expedida pela *RECEITA FEDERAL* (fls.16); “Ata da Assembléia Geral Ordinária” do *GRUPO DE APOIO AO COMBATE À DROGA E ÁLCOOL SANTO ANTONIO-GRASA* de Sorocaba, relativa à eleição e empossamento dos novos *Diretores e Conselheiros* da entidade (fls.17); e “Estatuto” do *GRUPO DE APOIO E COMBATE À DROGA E ÁLCOOL SANTO ANTONIO-GRASA* (fls.18/24).

O Art. 1º da proposição refere *autorização* ao Município para *concessão de auxílio financeiro à entidade GRUPO DE APOIO AO COMBATE À DROGA E ÁLCOOL SANTO ANTÔNIO-GRASA*, correspondente a R\$38.832,00 mensais, mediante *convênio* a ser celebrado com a *Secretaria da Juventude*; o Art. 2º refere que a entidade beneficiária obriga-se à “*prestar contas*” ao Município, mensalmente, sobre o emprego das verbas recebidas; o Art. 3º caput refere *autorização* ao Município para *abertura de crédito adicional especial* no orçamento de 2010, para atendimento das despesas para a execução do *convênio autorizado, até o valor de R\$116.496,00 (cento e dezesseis mil quatrocentos e noventa e seis reais)*, na forma de dotação específica que menciona; o *Parágrafo único* autoriza o Município a proceder às *alterações nas leis de orçamento*; o Art. 4º estatui que os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º serão aqueles provenientes da *anulação parcial da dotação* orçamentária que especifica; o Art. 5º enuncia cláusula de *vigência da Lei*, a partir de sua publicação.

Na mensagem, destaca o sr. Prefeito, conforme excerto seguinte: ”...A finalidade, portanto, é conceder auxílio financeiro ao Grupo de Apoio ao Combate à Droga e ao Álcool Santo Antônio – GRASA, para que o mesmo, em contrapartida, tenha condições de implementar seus projetos, de forma a promover e consolidar o pleno exercício da assistência social no Município junto aos dependentes químicos e seus familiares...”

A matéria concerne à *autorização* legislativa para *repasses de recursos* públicos em favor da *entidade privada de caráter assistencial*, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, que, em contrapartida, deverá prestar contas sobre o “emprego do auxílio recebido mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios dos gastos efetuados”, nos termos da legislação vigente, mediante *convênio* a ser celebrado com a Secretaria da Juventude do Município.

A proposição em tela é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, notadamente a celebração de *convênios* pelo Município, com entidades públicas ou privadas, conforme estabelece o art. 61, inc. XIII, da LOMS.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece a classificação da despesa orçamentária, nas categorias econômicas “*despesas correntes*” e “*despesas de capital*”: “Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (§ 3º, inciso I)”.

Sobre a necessidade de *lei específica* para o *repasse* de recursos públicos à entidade beneficiada, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), no seu art. 26 “*caput*” que: “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Trata-se, portanto, de proposição que versa sobre autorização de subvenção social, dirigida a entidade assistencial despojada de intuito lucrativo, nos moldes da legislação que rege a espécie, mediante convênio.

A deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos srs. Vereadores à sessão (RIC, art. 162).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 16 de setembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica